SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24706 - DF (2018/0279941-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	WALDEMAR PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	JAILTON CONCEIÇÃO FERREIRA - DF031545
		PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867
		HANS WEBERLING SOARES - DF064009
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

1. Ausente o interesse de agir do impetrante quanto à demora na análise do pedido de reconsideração em processo administrativo disciplinar, considerando que, na data em que impetrado o presente *writ*, o referido pedido já tinha sido analisado na esfera administrativa.

2. Consoante o entendimento desta Corte, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do ato no Diário Oficial, oportunidade em que se torna apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado, sendo certo que o pedido de reconsideração, na via administrativa, desprovido de efeito suspensivo não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

3. Hipótese em que, em relação à nulidade do ato de demissão do servidor, o *writ* foi impetrado quando já ultrapassado o prazo decadencial.

4. Na esteira da jurisprudência do STJ, "reputa-se como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que reste vencido. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional" (AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

5. Caracterizada, *in casu,* a má-fé do impetrante que, intimado para se manifestar sobre possível decadência do *writ,* alterou a verdade dos fatos – indicando fato inexistente (deferimento de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração) – e buscou se beneficiar de mandado de segurança anteriormente impetrado, ao qual nem sequer fez menção na petição inicial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32363692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/05/2022 15:22:12
Código de Controle do Documento: 70134c65-4763-4e95-a275-5889c8aa2af5

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32363692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/05/2022 15:22:12
Código de Controle do Documento: 70134c65-4763-4e95-a275-5889c8aa2af5

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.706 - DF (2018/0279941-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WALDEMAR PACHECO DE OLIVEIRA FILHO contra a decisão de e-STJ fls. 1099/1107, em que deneguei a ordem em razão da ausência de interesse de agir e da decadência do *writ*, condenando o impetrante, de ofício, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, do CPC/2015.

A parte agravante alega que deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a sua conduta não se enquadra no art. 80, III, do CPC/2015, sendo certo que "recorreu ao judiciário para suplicar um direito que entendia ser legítimo, pois conforme determinam os preceitos gerais do processo civil 'Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito'" (e-STJ fl. 155).

Aduz que "a demora injustificada na análise do pedido de cessão do impetrante é ilegal e acarretou uma série de falhas reiteradas, uma após a outra" (e-STJ fl. 1114).

Afirma que "a expressão desacertada na petição de e-STJ fls. 1.091/1.097 é um mero erro material, totalmente descaracterizada de dolo, sem intenção de vir a prejudicar nenhuma das partes do processo. Ademais, citar a existência de mandado de segurança anterior não altera as circunstâncias da demanda, tratando-se na verdade de uma maneira de trazer mais detalhes e reforçar argumentos" (e-STJ fl. 1115).

Ao final, busca o afastamento da multa aplicada.

Impugnação às e-STJ fls. 1122/1126.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32025611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/04/2022 08:34:58
Código de Controle do Documento: AC7C9BC8-3DB2-4383-AB01-B7C89396C69E

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.706 - DF (2018/0279941-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	WALDEMAR PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	JAILTON CONCEIÇÃO FERREIRA - DF031545 PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867 HANS WEBERLING SOARES - DF064009
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

1. Ausente o interesse de agir do impetrante quanto à demora na análise do pedido de reconsideração em processo administrativo disciplinar, considerando que, na data em que impetrado o presente *writ*, o referido pedido já tinha sido analisado na esfera administrativa. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do ato no Diário Oficial, oportunidade em que se torna apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado, sendo certo que o pedido de reconsideração, na via administrativa, desprovido de efeito suspensivo não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

3. Hipótese em que, em relação à nulidade do ato de demissão do servidor, o *writ* foi impetrado quando já ultrapassado o prazo decadencial.

4. Na esteira da jurisprudência do STJ, "reputa-se como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que reste vencido. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional" (AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

5. Caracterizada, *in casu*, a má-fé do impetrante que, intimado para se manifestar sobre possível decadência do *writ*, alterou a verdade dos fatos – indicando fato inexistente (deferimento de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração) – e buscou se beneficiar de mandado de segurança anteriormente impetrado, ao qual nem sequer fez menção na petição inicial.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA32025611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/04/2022 08:34:58
Código de Controle do Documento: AC7C9BC8-3DB2-4383-AB01-B7C89396C69E

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, na inicial, insurgiu-se o impetrante contra "ato comissivo omissivo" da autoridade coatora, impugnando dois atos: a) a demora na análise do pedido de reconsideração apresentado administrativamente (ato omissivo); b) a nulidade da PORTARIA N. 254/GM, DE 18 DE JUNHO DE 2018, publicada no Diário Oficial em 20/06/2018, que lhe aplicou a pena de demissão (ato comissivo).

Foram formulados dois pedidos: "conceder a segurança para confirmar a ilegalidade por ato comissivo omissivo em não responder por mais de 80 (oitenta) dias o pedido de Reconsideração/Recurso interposto com fulcro no art. 56 e ss, da Lei 9784/99 e restituído o prazo decadencial suprimido e suspensa a Portaria 254/GM PORTARIA Nº 254/GM, DE 18 DE JUNHO DE 2018 porquanto firmada em PAD com nulidade por violação à ampla defesa e contraditório por não responder as perguntas da defesa no Exame de Sanidade" (e-STJ fl. 16).

Assim, contrariamente ao consignado pelo impetrante às e-STJ fls. 1091/1097, é certo que o presente *writ* contém duas causas de pedir e dois pedidos.

Em relação ao primeiro ato atacado – demora na análise do pedido de reconsideração –, da análise dos autos, verifica-se que, na data em que impetrado o presente *writ* (19/10/2018), já não tinha o impetrante o interesse de agir, já que o referido pedido foi analisado na esfera administrativa em 08/10/2018, sendo publicado no dia 10 subsequente (e-STJ fls. 943/944).

No tocante ao segundo ato impugnado, verifica-se que há a decadência do *mandamus.*

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado".

Conforme o entendimento do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do ato no Diário Oficial, oportunidade em que se torna apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COMISSIVO. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA32025611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/04/2022 08:34:58
Código de Controle do Documento: AC7C9BC8-3DB2-4383-AB01-B7C89396C69E

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Consoante entendimento consolidado nesta Corte, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.
III - Na espécie, o ato coator, consistente na Portaria n. 319 de 10 de maio de 2018, foi publicado no Diário Oficial em 11 de maio de 2018 (fl. 84e), razão pela qual na data da Impetração do presente mandamus (19.09.2018) já havia escoado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no MS 24.647/DF, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚM. N. 430/STF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem declarou a decadência do mandado de segurança ao ressaltar que os sucessivos recursos apresentados pelo ex-policial militar estadual equivalem a pedidos de reconsideração, os quais são incapazes de interromper o prazo para a impetração do writ nos termos da Súm. n. 430/STF.
2. O termo inicial do prazo para impetração do mandado de segurança contra a aplicação de sanção disciplinar administrativa ocorre quando a penalidade é publicada no Diário Oficial.
3. A irresignação administrativa do recorrente não teve efeito suspensivo à decisão administrativa disciplinar. Por essa razão, a incidência da Súm. n.
430/STF, declarada pelo Tribunal de origem, não deve ser reformada. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.726/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 56.618/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS E DE DUPLA APENAÇÃO.

Documento eletrônico VDA32025611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/04/2022 08:34:58
Código de Controle do Documento: AC7C9BC8-3DB2-4383-AB01-B7C89396C69E

> INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.
> LIMINAR REVOGADA.
> 1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 592, de 1° de abril de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, II, 117, IX e XVIII e 132, IV, da Lei 8.112/1990.
> 2. Prejudicial de mérito de decadência do direito de propositura do *writ.*
> 2.1. Rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo Parquet Federal, posto que o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação do ato apontado como coator no Diário Oficial, de modo que, sendo apontado como ato coator a portaria demissória publicada em 02/04/2014, não há que se falar em decadência do direito de impetrar o presente remédio constitucional, o que se deu em 09/05/2014, ou seja, antes de decorrido 120 dias da publicação do ato coator. Precedentes.
> (...) 6. Segurança denegada. Liminar revogada. (MS 20.978/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2016).

Na hipótese, verifica-se que o ato atacado – PORTARIA n. 254/GM, DE 18 DE JUNHO DE 2018 – foi publicado em 20/06/2018 (e-STJ fl. 743) e o *writ* impetrado em 19/10/2018 (e-STJ fl. 01), quando já exaurido o prazo de 120 dias.

Note-se que o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo desprovidos de efeito suspensivo não suspendem o prazo para a impetração. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 430/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão agravada declarou, com amparo na Súmula 430/STF, a decadência do direito à impetração, ressalvando ao impetrante o uso das vias ordinárias para buscar o direito que entende ter.
> 2. Para tentar afastar a incidência da apontada Súmula, alega o agravante ter manejado "recurso administrativo hierárquico, na forma do art. 107, da Lei n. 8.112/1990, com pedido expresso de concessão de efeito suspensivo (art. 109)" e que "não se valeu do pedido de reconsideração, previsto no art. 106, da Lei n. 8.112/1990".
> 3. Porém, o que extrai das provas documentais apresentadas com a exordial é que, embora tenha nominado sua peça como "recurso administrativo hierárquico", o apelo foi dirigido à mesma autoridade que aplicou a sanção e recebido como pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.
> 4. Ambas as turmas que compõem a Primeira Seção têm, reiteradamente, manifestado o entendimento de que o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo não suspendem o prazo para a impetração. Precedentes: RMS 58.712/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019; AgInt no RMS 56.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2018 e AgInt no RMS 50.726/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2017.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 24.516/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2019).

> PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Documento eletrônico VDA32025611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/04/2022 08:34:58
Código de Controle do Documento: AC7C9BC8-3DB2-4383-AB01-B7C89396C69E

> POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA.
> 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se alega que a existência de pedido de revisão administrativa do ato que expulsou o impetrante do corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo suspende o prazo decadencial para a impetração do *mandamus*.
> 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.
> 3. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes: AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.
> 4. *In casu*, o ato de expulsão do impetrado foi publicado no dia 8.2.2017, sendo esse o termo inicial para a contagem do lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o Mandado de Segurança foi manejado apenas em 12.1.2018, um anos após a ciência do ato impugnado, ocorreu a consumação do prazo decadencial para a impetração do writ, não se cogitando da interrupção do prazo em virtude da interposição do recurso administrativo.
> 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 58.712/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2019).

No mesmo sentido a orientação do STF, cristalizada na Súmula 430, in verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Importante consignar que, não obstante tenha sido requerida a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, referido pleito não foi deferido na esfera administrativa, sendo certo que “recursos administrativos não possuem efeito suspensivo automático, não se prestando para suspender ou interromper a fluência do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança” (AgInt no RMS 60.537/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

Aliás, já na inicial do presente *mandamus*, o próprio impetrante reconheceu que o efeito suspensivo não foi concedido na esfera administrativa, conforme se verifica nos seguintes excertos (e-STJ fls. 09 e 11):

> (...)
> Desde então, de 20/06/2018 se somaram até a publicação da negativa do pedido de reconsideração hoje em 18/10/2028 total de 120 (cento e vinte) dias, dos quais por mais de 90 (noventa) Sua excelência o Ministro de Minas e Energia – MME literalmente guardou o pedido de reconsideração sem que se pronunciasse em relação ao pedido de efeito suspensivo e o mérito do pedido.
> (...) o recurso interposto não foi recebido, não possui efeito suspensivo a não ser que seja atribuído tais efeitos
> (...).

Ocorre que, na manifestação de e-STJ fls. 1091/1097, de forma completamente contraditória ao anteriormente afirmado, destacou que “a violação de direito do impetrante apenas estaria completa por ocasião do desfecho definitivo do pedido de

Documento eletrônico VDA32025611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/04/2022 08:34:58
Código de Controle do Documento: AC7C9BC8-3DB2-4383-AB01-B7C89396C69E

reconsideração, ao qual, inclusive, foi concedido efeito suspensivo" (e-STJ fl. 1093).

Ainda, na mesma manifestação, afirmou que "previamente ao presente mandado de segurança, fora ajuizado primeiro *writ*, este, sim, visando a correção da omissão quanto ao julgamento do pedido de reconsideração", sendo que "o processo, cadastrado como MS nº 24675/DF (2018/0264894-3), foi protocolado aos 04 de outubro de 2018, e arquivado aos 17 de dezembro de 2018, após perda superveniente do objeto, decorrente do indeferimento do pedido de reconsideração" (e-STJ fl. 1092).

Defendeu, ainda, que "antes da publicação do ato demissório definitivo, o que se deu aos 10/10/2018, apenas 9 (nove) dias antes do ajuizamento do presente mandado de segurança, não haveria interesse de agir por parte do impetrante: primeiro, porque ainda pendia de julgamento o MS nº 24675/DF (2018/0264894-3), que tratava, justamente, da omissão administrativa no julgamento, depois, porque, até então, o ato administrativo demissório não era definitivo, havendo sido concedido, inclusive, efeito suspensivo ao pedido de reconsideração efetuado na esfera administrativa" (e-STJ fl. 1093).

Pois bem.

Além de o mandado de segurança previamente impetrado não ter o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial para o manejo do presente *writ*, é certo que na inicial deste feito o impetrante nem sequer fez menção ao MS 24.675/DF.

Assim, nos termos do art. 80, II, III e V, do CPC/2015, resta caracterizada a má-fé do impetrante, já que, na manifestação de e-STJ fls. 1091/1097, indicou fato inexistente (deferimento de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração) e buscou se beneficiar de mandado de segurança anteriormente impetrado, ao qual nem sequer fez menção na petição inicial.

Cumpre lembrar que "reputa-se como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que reste vencido. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional. Aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no RMS 65.504/SC, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

Com estas considerações, exsurge certo que, termos do art. 81, § 2º, do CPC/2015, mostra-se cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, arbitrada em R$ 1.000,00 (Hum mil reais), a ser revertida em favor da parte contrária.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32025611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/04/2022 08:34:58
Código de Controle do Documento: AC7C9BC8-3DB2-4383-AB01-B7C89396C69E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 24.706 / DF

Número Registro: 2018/0279941-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WALDEMAR PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	JAILTON CONCEIÇÃO FERREIRA - DF031545
		PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867
		HANS WEBERLING SOARES - DF064009
IMPETRADO	:	MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALDEMAR PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	JAILTON CONCEIÇÃO FERREIRA - DF031545
		PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867
		HANS WEBERLING SOARES - DF064009
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA32322405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2022 00:13:11
Código de Controle do Documento: c85011f1-160f-4b50-9209-bf2f5ac3ae9b

Brasília, 04 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32322405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2022 00:13:11
Código de Controle do Documento: c85011f1-160f-4b50-9209-bf2f5ac3ae9b